



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 60311 / 19  
Fls. 01  
Resp. [assinatura]

PROJETO DE LEI N.º

189 / 2019.

LIDO EM SESSÃO DE 12/11/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Excelentíssima Senhora Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

[assinatura]  
Presidente  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, submete-se à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o **incluso projeto de lei que Dispõe sobre a instalação de pontos de ônibus com no mínimo dois assentos e cobertura no município de Valinhos.**

O presente Projeto de Lei visa determinar que o Poder Público instale em todos os pontos de ônibus, no mínimo dois assentos e cobertura, ou realize convênio com entidades particulares, onde estas vão custear e implantar os pontos, assentos e coberturas, tendo como contrapartida a possibilidade de instalar propaganda publicitária.

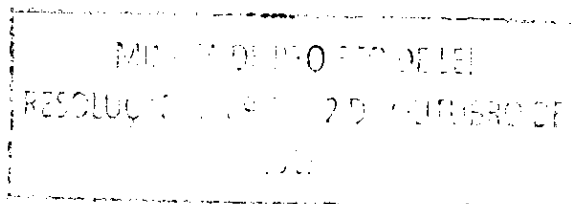
A intenção é guardar os mais necessitados: pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo. Tendo em vista que esses são os principais prejudicados no que tange a espera do transporte público. Tal espera, que como todos sabem, pode se dar em poucos minutos ou até mesmo em mais de uma hora. Além do problema em relação ao tempo de espera não podemos deixar de destacar o clima tropical existente no nosso país. Há momentos em que o sol se faz escaldante e, em contrapartida, há momentos em que a chuva se faz forte e interminável, ocasionando desconforto aos usuários. A colocação dos assentos e coberturas tem como intuito beneficiar não apenas as pessoas acima citadas, mas também todos os usuários do serviço público.

Portanto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de lei, haja vista a relevância do conteúdo e o grande interesse público.

Aos 07 de Novembro de 2019.

[assinatura]  
Israel Scupenaro

Vereador MDB





C.M.V.  
Proc. Nº 6031/19  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_\_ 2019.

**Dispõe sobre a instalação de cobertura com no mínimo dois assentos em todos os pontos de ônibus do município de Valinhos.**

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Dispõe sobre a instalação, em todos os pontos de ônibus, de no mínimo dois assentos e cobertura.

§ 1º Um dos assentos deve ser reservado para pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

§ 2º O formato dos assentos e da cobertura será regulamentado por decreto do executivo, e deverá garantir a proteção contra sol e contra chuva.

Art. 2º - O Município está autorizado a realizar convênios com entidades particulares para custeio e instalação dos pontos, assentos e coberturas, tendo como benefício a possibilidade de instalar propaganda publicitária.

Art. 3º - O executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR

Prefeito Municipal

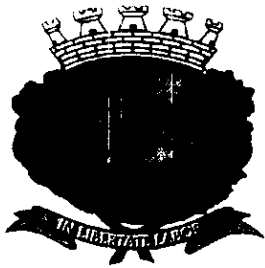
Nº do Processo: 6031/2019

Data: 07/11/2019

Projeto de Lei n.º 189/2019

Autoria: ISRAEL SCUPENARO

Assunto: Dispõe sobre a instalação de cobertura com no mínimo dois assentos em todos os pontos de ônibus do município de Valinhos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 6031/19

FLS. Nº 03

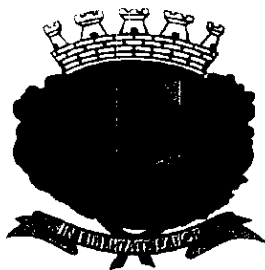
RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho da Senhora  
Presidente em Sessão do dia  
12 de novembro de 2019.



Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Jurídico

13/novembro/2019



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 6031/19  
**CANCELADO**

C.M.V.  
Proc. Nº 6031 / 19  
Fls. 04  
Resp. CD

Parecer DJ nº 261/2019

**Assunto: Projeto de Lei nº 189/19 – Autoria Vereador Israel Scupenaro – “Dispõe sobre a instalação de pontos de ônibus com no mínimo dois assentos e cobertura no município de Valinhos”**

## **À Comissão de Justiça e Redação**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **“Dispõe sobre a instalação de pontos de ônibus com no mínimo dois assentos e cobertura no município de Valinhos”** de autoria do Vereador Israel Scupenaro solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

(ACP) ✗



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 6031/20  
Fls. 05  
Rcsp. 08  
**CANCELADO**

C.M.V.  
Proc. Nº 6031 / 19  
Fls. 05  
Resp. 08

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local.”* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros Editores, p. 111)

Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito da matéria, entendendo trata-se de assunto cuja iniciativa é privativa do Alcaide:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual Análise restrita aos dispositivos constitucionais estaduais invocados II. VÍCIO DE INICIATIVA Lei n. 7.507, de 17 de novembro de 2016, do Município de Guarulhos Legislação que determina a implantação de pontos de ônibus informatizados Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, a, e 176, inciso I, da*

(ACP) ✕



C.M.V.  
Proc. N° 6031 / 20  
Fls. 06  
Resp. 06  
**CANCELADO**

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. N° 6031 / 19  
Fls. 06  
Resp. 06

*Constituição Estadual Vício formal de iniciativa Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução Inconstitucionalidade configurada Ação julgada procedente.*

(...)

*De fato, "o texto constitucional de 1988 contemplou expressamente a questão relativa ao controle abstrato de normas nos âmbitos estadual e municipal em face da respectiva Constituição, consagrando no art. 125, § 2º, que compete 'ao Estado a instituição de representação de inconstitucionalidade leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão'." (Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1.423. g.n.).*

*Portanto, a constitucionalidade da lei vergastada será analisada à luz, apenas, de dispositivos da Constituição Estadual. O autor da ação invocou os seguintes:*

*Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*

*Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.*

*Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*[...] II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*[...] XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

(ACP) +



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*[...] XIX - dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

*Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

*Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:*

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais. [...]*

*Artigo 176 - São vedados:*

*I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;*

*(...)*

*Observa-se que a lei vergastada, em evidente erro de iniciativa, interferiu na gestão administrativa ao dispor sobre a criação de pontos de ônibus informatizados, a serem implementados e administrados pela Prefeitura Municipal. Invadiu, assim, as atribuições do Chefe do Poder Executivo e ofendeu o princípio da separação dos poderes. (...)" (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2040351-88.2017.8.26.0000)*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.699/2018, do Município de Sorocaba e de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre 'a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braille nos pontos de ônibus do Município de Sorocaba e dá outras providências". Ingerência do Poder Legislativo local na regulamentação de serviços de transporte público, que interfere no equilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão respectivos. Atribuição, também, de encargo*

(ACP) ✱



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*adicional a órgão da Administração Pública. Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Senhor Prefeito municipal, nos termos do artigo 47, incisos II, XIV e XVIII, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigo 5º, da Carta Constitucional estadual). Ação procedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2129056-28.2018.8.26.0000)*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 6.061 de 10.08.17, obrigando as empresas de transporte público a afixarem nos pontos de ônibus do Município de Americana painel informativo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público de transporte coletivo municipal, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual). Precedentes. Fonte de custeio. Ausência de indicação não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexistência para o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Pretório Excelso. Ação procedente.” (ADIn nº 2.148.350-66.2018.8.26.0000)*

Todavia, é inegável a importância do papel do parlamentar ao apresentar proposições como a presente no desenvolvimento dos trabalhos da Casa Legislativa alcançando o interesse local muitas vezes com mais eficácia do que o Poder Executivo:

(ACP)





## **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**


### **ESTADO DE SÃO PAULO**

*"O trabalho legislativo começa no Município, na Câmara Municipal, onde o sentimento de valorização do bem estar local é a força matriz do trabalho dos vereadores. Cada Município dispõe de, no mínimo, nove vereadores para legislar. Para atender às necessidades em setores básicos, como educação, segurança e saúde, o prefeito carece do amparo de legislação enxuta e harmônica, capaz de lhe conferir melhor operacionalidade e maior agilidade. Este é o papel que cumpre ao Legislativo desempenhar.*

*(...) O vereador tem importância fundamental porque é no Município que os cidadãos moram e trabalham. A relevância dos Municípios pode ser mensurada através de uma pesquisa de opinião realizada pelo Ibope, na qual se apurou que 55% dos brasileiros entrevistados apontaram ser as prefeituras a esfera de governo mais importante no seu dia a dia. Quando o cidadão levanta-se pela manhã e dirige-se ao trabalho em transporte público, deixa os filhos na escola ou creche municipal, e volta para casa, cruzando ruas com iluminação que lhe garanta segurança, ele está tendo convívio direto com os serviços prestados pelo Poder Público municipal.*

*Mas há muitos complicadores neste cenário, porque na maioria dos centros urbanos, o crescimento habitacional é desordenado, para fora do centro rumo às periferias, onde está a população marginalizada. Sem acesso à serviços básicos de infraestrutura, contam com o Parlamento para encaminhar seus pleitos ao Executivo. Essa tendência de crescimento desordenado e aumento das carências tendem a se acentuar, se levarmos em conta o ritmo de urbanização no Brasil. Ele começa a crescer na década de 40. Mas, hoje, 60% da população brasileira já vivem em cidades. E as estimativas apontam que, no ano 2000, 80% viverão nos municípios. Esta perspectiva torna ainda mais relevante o trabalho da Câmara Municipal para a maioria esmagadora da população brasileira.*

*Os Municípios, por meio do Legislativo, vêm conseguindo propor ideias inovadoras que correspondem à crescente demanda básica das populações*

(ACP) 



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*urbanas. É o caso do orçamento participativo, através do qual a população decide onde quer gastar o dinheiro público, as parcerias com a iniciativa privada, que viabilizam projetos sociais, os programas de renda mínima, que têm ajudado a fazer distribuição de renda, e os agentes de saúde, que vêm revertendo a mortalidade infantil.*

*Cabe à Câmara dos Vereadores garantir a governabilidade da administração de seu Município, assegurando sua continuidade se ela for positiva. Para exercer a contento seu papel de representante do povo, o vereador deve ter grande disciplina partidária para que a ação de minorias não obstrua matérias de interesse da maioria, pois só desta forma parecerá coerente aos olhos do eleitor. Esta, também, é a melhor forma do político cuidar bem de sua cidade e de sua carreira. Acredito que as ações dos parlamentares sempre são julgadas pelas urnas, por isso precisam demonstrar coerência.*

*(...) A Casa Legislativa municipal tem, pelas mãos dos vereadores, a oportunidade de provar que é uma instituição eficiente, voltada a legislar em favor da causa popular. Muitos obstáculos se apresentam às Câmaras Municipais. E soluções têm de ser operacionalizadas para vencê-las no devido tempo."*

(texto: O Legislativo Municipal e a Importância do Vereador, fonte: [www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/mesa/presidencia/galeria-presidentes/michel-temer-2009-2010/artigos](http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/mesa/presidencia/galeria-presidentes/michel-temer-2009-2010/artigos))

**Destarte, sugere-se, respeitosamente, a adoção do procedimento estabelecido na Resolução nº 09/2013 que "disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como especifica":**

**"Art. 1º.** O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja

(ACP) \*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.*

**Art. 2º.** *O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno."*

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, muito embora louvável a intenção do Nobre Edil, respeitosamente, sugere-se a aplicação do procedimento da Resolução nº 09/2013.

É o parecer.

CMV, aos 13 de novembro de 2019.

  
**Aline Cristine Padilha**  
**Procuradora - OAB/SP nº 167.795**

(ACP)



C.M.V.  
Proc. Nº 6031 / 19  
Fls. 12  
Resp. 02

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 26/11/19

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

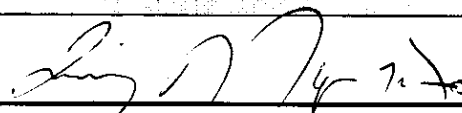
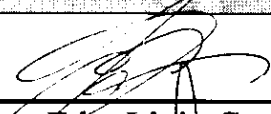
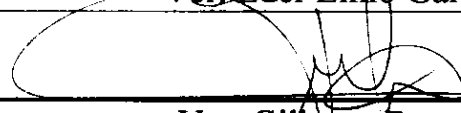
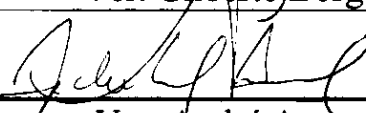
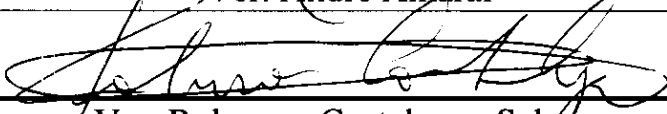
## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer ao Projeto de Lei nº 189/2019

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre a instalação de cobertura com no mínimo dois assentos em todos os pontos de ônibus do município de Valinhos.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

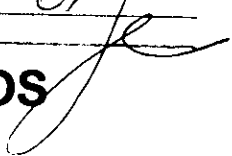
Valinhos, 1ª de novembro de 2019

<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Luiz Mayr Neto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Eder Linio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
 Ver. Gilberto Borges	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
 Ver. André Amaral	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
 Ver. Roberson Costalonga Salame	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

**Obs:** Parecer jurídico CONTRÁRIO, por invadir competência do Executivo, ferindo as atribuições de cada um dos Poderes. Encaminhar como MINUTA (Resolução n. 09/13)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 22451/20  
Fls. 01  
Resp. 

**INDICAÇÃO Nº**

887 /2020

C.M.V.  
Proc. Nº 6031/19  
Fls. 13  
Resp. Ed

Senhor Prefeito,

Atendendo parecer da Comissão de Justiça e Redação e nos termos da Resolução nº 09 de 22 de outubro de 2013, desta Casa, após deliberação da Mesa, passo às mãos de Vossa Excelência, em forma de Minuta, o Projeto de Lei nº 189/19, de autoria do vereador Israel Scupenaro, que "Dispõe sobre a instalação de cobertura com no mínimo dois assentos em todos os pontos de ônibus do município de Valinhos", o qual, após a devida análise, poderá servir de base para ser transformado em futura proposta de iniciativa de Vossa Excelência.

Agradecendo a atenção para com a proposição, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Valinhos, aos 17 de junho de 2020.

  
**DALVA D. S. BERTO**  
Presidente

ARQUIVE-SE, aos 17/06/20.

Exmo. Senhor  
**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
DD. Prefeito do Município de Valinhos.  
Valinhos/SP



  
**Presidente**  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente